

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discricionariedade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS:
CRÍTICAS AO SISTEMA TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL E À TRIBUTAÇÃO
SOBRE A RENDA NO BRASIL.**

**INCOME TAX EXEMPTION OVER PROFITS AND DIVIDENDS: CRITICS TO
THE CONSTITUTIONAL TAX SYSTEM AND THE INCOME TAXATION IN
BRAZIL**

**Meire Aparecida Furbino Marques ¹
Fernanda de Oliveira Silveira ²**

Resumo

A Constituição Federal (1988) fixa como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades. Aborda-se, neste estudo, a validade jurídica da isenção do Imposto de Renda incidente, no Brasil, sobre lucros e dividendos. Como referencial teórico, utilizou-se doutrina autorizada. Conclui-se pela inadequação da isenção analisada e pela necessidade de sua imediata alteração, medida indispensável para iniciar a construção de um sistema tributário que vise à concretização da norma constitucional e o ideal de justiça social, em consonância com as premissas do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tributário, Imposto, Renda, Isenção, Lucros e dividendos, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Federal Constitution (1988) dictates, as republican fundamental objectives, the construction of a free, fair and solidary society, by ending poverty and reducing inequalities. In this study, the juridical validity of the Tax Income's exemption, in Brazil, over Profits and Dividends is discussed. It was used, as theoretical reference, the authorized doctrine. The conclusion was for the inadequacy of the analyzed exemption, as well as need of its immediate change, indispensable measure to start building a tax system that aims to oblige the constitutional norm and the ideal of social justice, according to the premises of Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax, Law, Income, Exemption, Profits and dividends, Social justice

¹ Mestre em Direito Público pela PUCMinas. Especialista em Direito Tributário. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito. Bacharel em Administração de Empresas. Assessora Jurídica TJMG. Professora Universitária.

² Mestranda em Direito Público pela PUCMinas. Especialista em Direito Tributário pela PUCMinas. Bacharel em Direito pela UFMG. Advogada. Professora Universitária.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma qualificada pesquisa e análise de dados em relação à ordem tributária nacional conforme instituída pela Constituição Federal de 1988, especialmente com foco na tributação sobre a renda no Brasil.

O sistema tributário nacional foi delineado, inicialmente e em sua integralidade, por meio da edição do Código Tributário Nacional (CTN) pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no qual foram inseridas normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Dentre as diversas disposições lá contidas, previa-se também a incidência de impostos sobre fatos geradores variados, incidentes sobre o consumo, a propriedade ou a renda, esta última que passaria então a ser tributada pelo ‘Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza’, de competência da União, conforme o disposto nos arts. 43 a 45 do CTN. (BRASIL, 2016).

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, manteve-se a tributação, pela União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, cujo produto da arrecadação seria ainda repartido com Estados e Municípios, conforme a inteligência dos arts. 153 e 157 a 159, todos da CF. (BRASIL, 2016).

Assim, a tributação sobre a renda é de fundamental importância não apenas para a União enquanto ente tributário competente, mas também para a distribuição de recursos que permitam aos Estados e Municípios brasileiros promover suas obrigações sociais.

Ademais, há ainda que se considerar o papel a ser desempenhado por este importante tributo (assim como por todos os demais tributos) dentro do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Pergunta-se, então, qual o objetivo que se pretende alcançar com a tributação da renda no Brasil e qual a justificativa para que pessoas físicas ou jurídicas obtenham a isenção de sua incidência sobre lucros e dividendos?

O objetivo do presente trabalho consiste exatamente em analisar a referida tributação, especialmente em relação à isenção deste imposto sobre os lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.249/1995. (BRASIL, 2016).

2 A FUNÇÃO DO TRIBUTO NA ORDEM CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA

O Estado necessita arrecadar recursos financeiros em montante suficiente para

sustentar suas atividades, bem como para garantir a satisfação do interesse público, individual ou coletivamente. Assim, para abastecer os cofres públicos, necessária a imposição de tributos devidos pelos indivíduos e estatuídos por lei. Todavia, a Constituição prevê limites ao poder de tributar, bem como estabelece as imunidades tributárias, as hipóteses de isenção e os princípios constitucionais aplicáveis ao direito tributário.

Os objetivos políticos, sociais econômicos de um Estado, por certo, requerem o investimento de dinheiro, ou seja, aplicação de receitas públicas obtidas por meio da arrecadação de tributo (impostos, taxas, contribuições, empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria), que apesar de não ser a única fonte de receita, mostra-se como a principal.

A atividade arrecadatória pode ser definida como o conjunto de ações que o Estado empreende com a finalidade de obter receitas para realizar os gastos necessários para o atendimento às necessidades públicas (TORRES, 2008). Há tempos já ensinava Alberto Deodato (1968) que a atividade financeira do Estado é a procura de meios para satisfazer às necessidades públicas. Também nesse sentido, leciona Aliomar Baleeiro (1992) que “a atividade financeira consiste em obter, criar, gerir e despender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu àquelas outras pessoas de direito público.”

Pode-se afirmar, portanto, que a entrada de dinheiro nos cofres públicos é imprescindível para possibilitar a atividade estatal em seus vários níveis de atuação e que a principal forma de obtenção desses recursos é por meio da arrecadação de tributos, entre eles os impostos.

Geraldo Ataliba enfatiza a necessidade de abastecer o estado com recursos provenientes de tributos, estabelecidos pela norma constitucional, já que a lei tem como finalidade “a transferência do dinheiro das pessoas privadas, submetidas ao poder do estado, para os cofres públicos.” Importa destacar que as pessoas jurídicas estão contempladas no termo pessoas privadas e também se submetem ao dever de recolher tributos aos cofres do Estado. O tributarista leciona que o direito tributário, sub-ramo do direito administrativo na medida em que regula relações jurídicas entre a administração e os contribuintes, serve de instrumento para efetivar os desígnios estatais. Diz ele:

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro dos particulares aos cofres públicos. (ATALIBA, 2008, p. 30).

No Brasil, é comum que se vislumbre diversos juristas e doutrinadores a criticar o sistema tributário brasileiro e a gana arrecadatória do Estado. Não seria também errôneo afirmar que grande parte da população brasileira crê que a carga tributária brasileira seria extremamente elevada, em detrimento da prestação deficitária de serviços públicos e demais contrapartidas por que anseia grande parte dos cidadãos.

Nesse sentido, Patrícia Paoliello (2003) ressalta que o “Estado é perdulário. Gasta muito, e ao fazê-lo privilegia uns poucos, em detrimento da maioria, pois não investe nos serviços públicos essenciais dos quais esta [a população] carece, tais como educação, segurança e saúde.” E essa evidência induz os cidadãos a se insurgirem contra a tributação demasiada, conforme conclui a autora: “Assim, mesmo sem qualquer comparação com a carga tributária de outros países, é possível afirmar-se que a nossa é exageradamente elevada, posto que o Estado praticamente nada nos oferece em termos de serviços públicos.”

De forma genérica, pode-se considerar que a maioria dos cidadãos brasileiros mantém uma visão libertarista da função tributária, descrita com maestria por GODOI (2012), sendo comuns as vozes que se levantam para criticar a alta carga tributária, a complexidade para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias no Brasil e a ausência de contrapartidas adequadas pelo Estado em benefício do cidadão.

Liam Murphy e Thomas Nagel lecionam que a corrente libertária radical defende que a única justificativa para a interferência do governo na liberdade econômica do cidadão (“de possuir bens pessoais e fazer com eles o que bem se entende”) seria para garantir a proteção dos direitos individuais e de outros direitos igualmente importantes. Segundo eles:

Assim, a intervenção do governo na atividade econômica através da tributação se justificaria pela necessidade de financiar um exército, um poder judiciário e uma força policial a fim de garantir-se a preservação da liberdade e da segurança e o cumprimento dos contratos e direitos de propriedade. Não se admitiria tributação alguma para promover o bem-estar geral ou assegurar a justiça distributiva e a igualdade de oportunidade. (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 86-87).

Nesse sentido, pode-se citar como exemplo a doutrina libertarista de Ives Gandra da Silva Martins, descrita por GODOI (2012), para o qual o tributo seria um instrumento de domínio por parte dos governantes, sendo, portanto, de caráter nitidamente odioso e de rejeição social. Para ele, o tributo nada teria a ver com a justiça, dado o seu caráter sancionador, de forma que a arrecadação apenas estaria vinculada à manutenção do caixa estatal, sem atender as necessidades da sociedade civil.

A doutrina de Hugo de Brito Machado também é exemplo de libertarismo, porquanto

defende que o tributo apenas se destinaria a custear as atividades do Estado (GODOI, 2012), sem qualquer proveito à sociedade em geral.

Ainda como discorre GALLO (2011), o pensamento liberal (com o qual não coaduna o autor, frise-se) está esculpido sob a ideia de que o direito à propriedade privada seria natural a todos os cidadãos e pré-existente ao Estado, razão pela qual a atividade tributária representaria verdadeiro confisco da propriedade pessoal inata de cada contribuinte.

De forma simplificada, os libertaristas defendem a ideia de um Estado Mínimo, cujas únicas funções seriam a proteção nacional (exército), a proteção interna (força policial) e o julgamento de litígios (Judiciário).

Entretanto, nos termos constitucionalmente definidos, os tributos detêm uma função de indiscutível importância no ordenamento jurídico brasileiro e apresentam nítida função distributiva na busca pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, por exemplo (CF, art. 3º). (BRASIL, 2016).

Distanciando-se da doutrina libertarista, entende-se que os tributos cumprem papel essencial para a organização do Estado e para o cumprimento de suas funções sociais, tendo em vista que a obtenção de recursos financeiros aptos à sua manutenção e à concretização de suas medidas e programas é indispensável, em prol de toda a sociedade.

E não é despidendo salientar que o Estado Democrático de Direito assume e incorpora a visão contemporânea dos direitos humanos, marcada pelas características da universalidade e da indivisibilidade. Por universalidade deve-se entender que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade desses direitos, considerando-se o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade se refere à integralidade de direitos, de forma que os direitos civis e políticos devem ser garantidos como condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, ou seja, estes referidos direitos compõem uma unidade indivisível, independente e interrelacionada, que permite a conjugação dos direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Na lição de Schoueri (2013), com o surgimento do denominado “Estado Democrático de Direito”, no Séc. XXI, o foco da atividade estatal passou a estar na distribuição e na alocação de recursos (especialmente em seu viés indutor) visando garantir o atendimento das necessidades sociais dos cidadãos.

Luís Roberto Barroso leciona que a democracia, materialmente falando, “dá alma ao Estado constitucional de direito” e garante o governo para todos, maioria e minoria, independente de raça, sexo, religião ou cultura. Isso requer a promoção de direitos

fundamentais, de cunho social, em que sejam assegurados “patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo de liberdade.”

Assevera o autor:

O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e a vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio. (BARROSO, 2015, p. 66).

Esse projeto, por certo, iniciou-se com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu diversas diretrizes de obrigatória observância pelo Estado Brasileiro, dentre as quais se destacam os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3^o¹, voltados para (i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) a garantia de desenvolvimento nacional; (iii) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e (iv) a promoção do bem geral.

Assim, indene de dúvida que é dever do Estado Brasileiro a busca por uma arrecadação tributária justa e equilibrada e pela aplicação dos recursos públicos de forma a garantir todos os objetivos da República acima descritos.

Não há como conceber a ordem tributária nacional, nos termos da norma constitucional, senão como um sistema embasado pela justiça social em prol do bem de toda a população, em especial daqueles que se encontram em situações de miséria e marginalização.

O mandamento constitucional é claro: os direitos e garantias fundamentais, conforme previstos no art. 5^o e seguintes da CF (BRASIL, 2016), dentre os quais estão a saúde, a educação, o lazer, o acesso à cultura e à prestação jurisdicional, por exemplo, devem ser assegurados a todos os cidadãos e contribuintes, principalmente àqueles que dependem da assistência estatal para terem acesso a condições mínimas de dignidade.

Ainda conforme GODOI (2012) seria mais esclarecedor que se descrevesse a destinação dos tributos enquanto recursos relacionados à eficácia dos direitos dos cidadãos brasileiros. O autor entende que a tese libertarista (de tributo como sanção ou confisco) é falha exatamente por não perceber que a eficácia dos direitos negativos (defesa externa, segurança pública e aparato judicial – tão defendidos pelos libertários e pelos liberais)

¹ “Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 2016).

depende também da arrecadação tributária.

Daí a exigência de que o poder de tributar seja exercido pelo Estado em conformidade com os ditames e limites constitucionais, posto que o tributo “... não se justifica enquanto tal, mas tão somente na medida em que seja indispensável e na extensão em que se espera uma atuação estatal na construção de uma liberdade coletiva, de inclusão social.” (SCHOUERI, 2013, p. 31).

Ricardo Lobo Torres leciona que a Constituição Federal de 1988 buscou corrigir distorções que privilegiavam a classe dominante, o que ocorria pela concessão de subvenções e subsídios em detrimento do cidadão pobre, a quem pouco era concedido. Segundo o autor, as medidas adotadas foram (i) a ampliação do quadro da proibição de privilégios, vedando - além das distinções, diferenças e preferências em relação a estados e municípios (arts. 151 e 152), a vedação de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos" (art. 150, II); (ii) o estabelecimento do princípio da transparência, determinando que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (art. 165, § 62); (iii) a previsão de controle interno e externo da "aplicação das subvenções e renúncia de receitas" (art. 70); e (iv) a determinação de reavaliação de todos os incentivos fiscais de natureza setorial anteriormente concedidos (art. 41, do Ato das Disposições Transitórias). (TORRES, 1989, p. 42).

Importa destacar que não se está a defender uma atuação arrecadatória irrestrita e não regulada pelo Estado, até mesmo porque a CF e o CTN já trouxeram diversas limitações e disposições ao poder de tributar a serem observadas pelos entes competentes.

Ao mesmo tempo, também não se pode desprezar a realidade brasileira atual de inchaço, ineficiência e corrupção da máquina estatal, conforme já advertiu GODOI (2012), ou a bipolaridade do tributo, asseverada por Ricardo Lobo Torres: “o relacionamento entre liberdade e tributo é dramático, por se afirmar sob o signo da bipolaridade: o tributo é a garantia da liberdade e, ao mesmo tempo, possui extraordinária aptidão para destruí-la”. (TORRES, 2012, p. 10).

Por essa razão, o que se defende é exatamente a necessidade de corrigir tais aberrações fáticas, ao mesmo tempo em que se busque construir e colocar em prática um sistema tributário pautado pelos ideais de igualdade e justiça, uma vez que “(...) a atividade financeira do Estado (da qual o tributo é um elemento central) deve ser vista como um instrumento de

transformação social, necessário para conferir e preservar a legitimidade do regime político e dar eficácia aos direitos constitucionais dos cidadãos (...).” (GODOI, 2012).

A obrigação de pagar tributos deve ser compreendida, portanto, como dever de ‘solidariedade social’, ao mesmo tempo em que é evidente a sua imprescindibilidade na composição do “quadro institucional necessário para a geração de riquezas, as trocas comerciais e a preservação de direitos individuais e coletivos dos cidadãos e das empresas.” (GODOI, 2012).

Também na lição de GALLO (2011), embora o tributo importe em um sacrifício individual do contribuinte, ao limitar sua liberdade, seus direitos patrimoniais e sua potencialidade econômica, não se pode olvidar que assim se busca maximizar o exercício dessa mesma liberdade pelo próprio cidadão sob a ótica da repartição igualitária e redistributiva das verbas públicas, em prol de toda a coletividade.

Em sua obra “Uma teoria da justiça”, John Rawls (1997), evidencia seu interesse pela justiça social, cujo objeto é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira como a Constituição de uma nação e seus principais acordos econômicos e sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação. Observa o autor que um dos instrumentos mais poderosos para a produção da justiça social é o sistema tributário.

Não há dúvidas, portanto, quanto à importância de se buscar uma arrecadação tributária justa dentre os cidadãos, sendo também de fundamental necessidade que a aplicação dos recursos estatais arrecadados seja também voltada ao ideal de justiça social, conforme o mandamento constitucional de 1988.

Em outras palavras, a CF de 1988 trouxe ao Estado e a todos os cidadãos uma proposta de mudança, um novo paradigma em que o tributo possa assimilar uma função justa e prestativa de desenvolvimento social. Este é o mandamento constitucional confiado a todos os legisladores, doutrinadores, aplicadores e demais envolvidos com a questão afeta à tributação no Brasil. Esta é a realização que se deve buscar promover: a realização da função social da imposição tributária em prol da sociedade brasileira.

3 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA NACIONAL TRIBUTÁRIO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Já se esclareceu, portanto, qual o norte a ser buscado no que tange à sistemática tributária nacional. É preciso analisar, em seguida, a estrutura do sistema tributário brasileiro,

nos moldes instituídos pela CF de 1988.

Como é cediço, a tributação via impostos no Brasil tende a incidir sobre três grandes blocos de fatos geradores: consumo, patrimônio e renda.

Assim, o legislador constitucional buscou distribuir as competências tributárias entre União, Estados e Municípios com base nestas grandes demonstrações de riqueza e/ou capacidade econômica, de forma que os impostos ficaram repartidos da seguinte forma:

União: (i) importação de produtos estrangeiros; (ii) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (iii) renda e proventos de qualquer natureza; (iv) produtos industrializados; (v) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (vi) propriedade territorial rural; e (vii) grandes fortunas, nos termos de lei complementar, nos termos do art. 153 da CF, além da competência tributária residual prevista no art. 154 (BRASIL, 2016);

Estados: (i) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos; (ii) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; e (iii) propriedade de veículos automotores, nos termos do art. 155 da CF (BRASIL, 2016); e

Municípios: (i) propriedade predial e territorial urbana; (ii) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e (iii) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar, nos termos do art. 156 da CF (BRASIL, 2016).

Não há dúvidas, portanto, de que os fatos geradores tributários listados pelos constituintes detêm um caráter manifestamente econômico, englobando demonstrações específicas e impessoais de riqueza e capacidade econômica.

A Constituição Federal é ainda expressa ao determinar que os impostos deverão ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, nos termos do seu art. 145, §1º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 2016).

Convém apontar que o princípio da capacidade contributiva é objeto de divergências doutrinárias, relação ao duplo sentido que apresenta: objetivo, relativo à caracterização da espécie tributária do tributo; e subjetivo, e referente ao *quantum* que o contribuinte pode suportar, considerando-se o critério pessoal (carga tributária). Nesse sentido, leciona Sacha

Calmon Navarro Coêlho:

A capacidade econômica de pagar tributos [...] é objetiva quando leva em conta a pessoa (capacidade econômica real). É objetiva quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos “signos presuntivos de capacidade contributiva”. Ao nosso sentir, o constituinte elegeu como princípio a capacidade econômica real do contribuinte. (COÊLHO, 2004, p. 82).

Nesses termos, insta salientar, a importância de se instituir leis que assegurem uma tributação justa do IR, promovendo efetiva e significativamente a redução da desigualdade social, alavancando inclusive o desenvolvimento das pessoas e, assim, subsidiando o crescimento econômico da nação.

Isso significa que não se pode olvidar que, não obstante a adoção de um viés econômico para a capacidade contributiva, o sistema tributário nacional permanece diretamente vinculado aos objetivos da República e aos direitos fundamentais dos contribuintes, conforme já destacado. Dessa forma, permanece o mandamento constitucional de que a arrecadação tributária esteja diretamente vinculada aos ideais de justiça social.

Nesse sentido, é pertinente que se observe as constatações igualitaristas e consequentialistas no sentido de que (i) a intervenção pública nas democracias modernas será ocasionalmente paternalista, em especial face aos cidadãos em situações paupérrimas, (ii) embora essa função indutora deva ser sempre fruto do consenso popular por intermédio da lei, (iii) sendo, portanto, óbvia a essencialidade do tributo para a garantia de combate à desigualdade social. (GALLO, 2011).

Dentre os cidadãos, é preciso que se busque esclarecer o dever de pagar tributos com fulcro na solidariedade fiscal, principalmente quando se compreende que, de fato, o direito patrimonial (e sua eficácia) está diretamente vinculado à atividade estatal, majoritariamente financiada pelos tributos.

Por essa razão, embora se admita certa rigidez da sistemática tributária nacional em razão da repartição fixa de competência tributária delineada pela CF, é imprescindível que se busque analisar o atual modelo com base nas considerações aqui trazidas, exatamente para que se possa apurar se, de fato, a sistemática constitucionalmente delineada propicia, na prática, a formação do Estado justo e solidário delineado no mandamento constitucional.

O que se pretende enfatizar com o presente trabalho, portanto, é a necessidade de se repensar o modelo atual de repartição de competências tributárias, ou, ainda que se mantenha a sua configuração atual, a importância de se reconhecer a necessidade de que a capacidade contributiva dos cidadãos, no que tange à arrecadação tributária, não esteja adstrita a um

paradigma tão somente econômico.

Sob a ótica redistributiva, a capacidade contributiva deve ser compreendida também em relação a atos e feitos que não demonstrem necessariamente uma força econômica de conteúdo nitidamente patrimonial (GALLO, 2012), em detrimento do modelo brasileiro em que a capacidade contributiva está restrita à capacidade econômica do contribuinte.

Nesse sentido, é preciso refletir sobre a necessidade de que a capacidade contributiva passe a englobar outros aspectos da situação do contribuinte que não os de caráter patrimonial e econômico, como, por exemplo, alguma situação social vantajosa que, a princípio, não seria tributada (a influência política do cidadão, os meios de produção que já se encontram à sua disposição, a herança, dentre outros).

Mais do que isso: é necessário que a capacidade contributiva seja também tida como critério no momento em que o Estado passe a aplicar os recursos tributários, exatamente para garantir que a sua aplicação seja voltada à promoção do bem estar geral e da justiça social.

Conforme adverte GODOI (2012), não se pode analisar a justiça de um sistema tributário com fulcro tão somente em como se dá a arrecadação dos tributos, sendo indispensável que se verifique a aplicação desses recursos, a forma pela qual os contribuintes são atingidos pela política estatal de gastos públicos.²

Em outras palavras, não basta que se arrecade mais, em termos absolutos, daqueles que detêm maiores condições de contribuir, sendo também imprescindível que o Estado beneficie em maior proporção àqueles que se encontrarem em situações de vulnerabilidade social. Somente assim se pode, de fato, garantir que a atividade estatal esteja pautada pela justiça social, em prol dos objetivos constitucionais do Estado Brasileiro.

Não obstante, conforme se pode observar pelas considerações acima postas, principalmente em razão da visão econômica da capacidade contributiva e também da histórica atuação estatal no Brasil em benefício dos mais abastados, é pertinente a conclusão de GODOI (2012), no sentido de que, no período após a Constituição de 1988, o sistema tributário efetivamente posto em prática ainda não conseguiu incorporar qualquer viés desconcentrador de renda, embora este seja expressamente um dos objetivos da República Brasileira.

No que tange ao consumo, por exemplo, a tributação brasileira é nitidamente

²Em termos gerais, os gastos públicos englobam não apenas os programas sociais do Estado, mas também o pagamento de juros e encargos de dívida, gastos com saúde e educação, assistência social, remuneração de servidores públicos, etc. Conforme leciona GODOI (2012), por exemplo, desde a vigência da CF de 1988 foram duas as categorias de despesa pública que cresceram significativamente: as despesas financeiras (pagamento de juros e amortizações da dívida pública) e o gasto social.

regressiva, posto que o seu montante é invariável independentemente da condição (ainda que econômica tradicional) do cidadão consumidor³.

Feita essas considerações, passa-se à análise do foco do presente trabalho, qual seja a tributação sobre a renda, especificamente em relação à isenção de sua incidência sobre os lucros e dividendos instituída desde 1995.

4 DA INADEQUAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL

“Renda, na feição que hoje conhecemos”, leciona Greco (1999, p. 418), “é fundamentalmente um conceito que se refere a resultado, ou seja, o fruto da reunião de receitas e despesas dentro de um determinado período [...] em singelas palavras, renda corresponderá ao saldo positivo, ao acréscimo patrimonial apurado”. Significa dizer que a renda corresponde ao resultado em determinado período de tempo (receitas menos despesas).

No que tange à tributação sobre a renda, já se difundiu em todo o globo a ideia de que ela deverá se dar com base em alíquotas progressivas, de forma que (i) seja determinada uma faixa de isenção do IR em relação àqueles rendimentos de valor reduzido, ao mesmo tempo em que (ii) também sejam estipuladas alíquotas diferenciadas (maiores) às faixas progressivamente mais elevadas de renda.

No Brasil, por exemplo, a progressividade é estipulada tanto em relação às pessoas físicas (de 7,5% a 27,5%) quanto em face das pessoas jurídicas (15% e 25%), em obediência ao disposto no art. 153, §2º, inciso I da CF, segundo o qual o IR “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.” (BRASIL, 2016).

Em análise preliminar, é de se ressaltar a timidez da progressividade do IR no Brasil, posto que a alíquota máxima aqui prevista é muito inferior às alíquotas máximas aplicadas em outros países, inclusive nos desenvolvidos.

Entretanto, desde 1996 se tem observado uma evidente distorção na aplicação do IR no Brasil: a isenção do imposto que incidiria sobre lucros e dividendos, conforme instituída pelo art. 10 da Lei nº 9.249/1995:

³ Para compreender tal afirmação, basta que se considere o seguinte exemplo: ao consumir uma lata de coca-cola, comprar um carro, ou qualquer produto, por exemplo, um bilionário pagará a mesma quantia de tributos sobre consumo do que aquele cidadão que recebe mensalmente apenas um salário mínimo. Assim, ao consumir produtos básicos e essenciais, por exemplo, as famílias com menor poder aquisitivo são muito mais oneradas, proporcionalmente, em sua renda, quando comparadas com as famílias de classe mais elevada.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou o exterior. (BRASIL, 2016).

A isenção tributária, conforme leciona Luciano Amaro (2008, p. 280), é “técnica peculiar utilizada no processo de definição do campo de incidência” e consiste “em estabelecer, *em regra*, a tributação do universo e, *por exceção*, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão *não tributáveis*.” Significa dizer que aquelas espécies que foram excepcionadas da regra serão isentas de tributo. O tributarista aponta que a técnica de isenção caracteriza-se pela simplificação que permite excepcionar situações que o legislador não quis onerar com o tributo (por exemplo: situações analisadas pela natureza dos fatos, dos bens, das pessoas, ou em função da região, ou do setor de atividade, etc.). Enfatiza ainda que deve existir um critério válido de *discrímén* suficiente para justificar a isenção de forma harmônica com a isonomia, prevista na constituição. Explica o autor:

A isenção atua geralmente num sistema de *par de norma*, em que uma é *regra*, a outra é *exceção*; uma é *gênero* (regra), a outra é *espécie* (excepcionada). Uma norma diz, por exemplo, que todos os rendimentos oriundos do trabalho são tributáveis; a outra (ou “isenta”, ou declara “não tributáveis” ou “não sujeitos à incidência”) os rendimentos de aviso prévio indenizado e salário-família. (AMARO, 2008, p. 281, grifo do autor).

A regra de isenção é estabelecida por meio de lei e, em determinadas situações, tem como objetivo estimular a execução de empreendimentos ou atividades de interesse público, razão pela qual costumam ser previstas por prazo determinado, cabendo, ainda, a revogação da lei, contanto que seja reconhecida a isenção pelo prazo já decorrido. (AMARO, 2008).

Anota-se que a isenção nem sempre leva em consideração os critérios estabelecidos na Constituição e percebe-se, facilmente, que a finalidade de sua concessão nem sempre se direciona a promover a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza ou o bem de todos os indivíduos.

Nesse diapasão, especificamente quanto ao IR, tem-se que durante o Governo FHC, instituiu-se a isenção para empresários que detenham participações societárias de qualquer espécie no Brasil (ainda que não residentes), em qualquer montante, não são obrigados ao pagamento de IR em relação aos lucros e dividendos por eles recebidos, em detrimento de todos os trabalhadores brasileiros (aqui residentes) que são obrigados a pagar IR ainda que

recebam valores em muito inferiores aos dos empresários beneficiados pela isenção ora debatida.

Em simples exemplo, ao passo em que um trabalhador que receba cerca de quatro salários mínimos mensais já seja contribuinte do IRPF, um empresário não se sujeitará a tal tributação ainda que receba cinquenta mil salários mínimos em um único mês, o que não parece razoável.

Conforme reportagem de BARROCAL (2016), “os maiores milionários a prestar contas ao fisco, um grupo de 71.440 brasileiros, ganharam em 2013 quase 200 bilhões de reais sem pagar nada de imposto de renda de pessoa física (IRPF)”⁴, rendimentos majoritariamente recebidos a título de lucros e dividendos:

Em 2014, houve 26,5 milhões de declarações de IRPF. Aquelas 71.440 pessoas com renda isenta de quase 200 bilhões de reais estão no topo da pirâmide, faixa de renda superior a 160 salários mínimos por mês. Juntas, elas detêm 22% do patrimônio e 14% da renda nacionais. É como se cada uma tivesse salário mensal de 341 mil reais e bens de 17,6 milhões. Apesar da riqueza, o IRPF pago por elas em 2013 somou míseros 6,3 bilhões de reais. Ou só 5,5% da arrecadação com IRPF.” (BARROCAL, 2016).

À época, a justificativa para a instituição da norma isencional seria a de que as empresas que distribuem lucros e dividendos já pagariam IRPJ, sendo também certo que, com mais dinheiro no bolso, os beneficiados pela isenção gastariam mais e investiriam mais, de forma a fomentar a economia brasileira.

Primeiramente, é preciso destacar que dentre os 34 (trinta e quatro) países integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por exemplo, apenas a Estônia possui isenção semelhante, o que demonstra a excepcionalidade da isenção instituída no Brasil. (BARROCAL, 2016).

Em segundo lugar, ainda conforme salientado por BARROCAL (2016), tal situação tem ainda impulsionado a maior incidência no Brasil do fenômeno mundial de prestação de serviços por pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas (transformação do trabalho em capital, também conhecido como ‘capitalização do trabalho’), exatamente para se burlar a tributação sobre a renda que incidiria sobre o produto do trabalho.

Ainda mais importante é perceber que não há qualquer razão para que se mantenha a isenção em comento. O art. 43 do CTN é claro ao definir, como fato gerador do IR, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda entendida como “produto do

⁴ Conforme relata o estudo, a tributação de tal valor sob a alíquota de 27,5%, por exemplo, seria o suficiente para arrecadar cerca de cinquenta bilhões de reais ao ano (CARTA CAPITAL, 2016).

capital, do trabalho ou da combinação de ambos” (BRASIL, 2014), sem qualquer distinção.

Assim, não há nenhuma razão jurídica para tratar de forma diferenciada a renda produto do capital em relação àquela advinda do trabalho, posto que ambas evidentemente possuam caráter econômico e, portanto, demonstram capacidade contributiva do cidadão nos moldes já delineados pela CF.

Além disso, é contraditória a justificativa apresentada para a instituição da isenção em debate: de um lado, não há como se garantir que os empresários residentes fora do Brasil reinvestam os lucros e dividendos por eles auferidos (e isentos) no território brasileiro; entretanto, é muito mais certo que o trabalhador brasileiro aqui residente aplicará no Brasil, ainda que parcialmente, a renda por ele auferida, posto que aqui reside, consome, mantém propriedade, etc.

Mais do que isso: no plano fático, aqueles que recebem lucros e dividendos compõem, muitas vezes, as parcelas mais abastadas da sociedade, exatamente as que detêm maior capacidade contributiva em relação aos trabalhadores assalariados.

É ainda mais absurda tal situação quando se considera que a isenção também se estende àqueles que não residem no Brasil, sem que haja qualquer exigência de que continuem a investir em território brasileiro⁵.

Ademais, o que se vislumbra no sistema tributário atual é a maior concentração de arrecadação tributária pela União em detrimento dos Estados e Municípios, os quais, muitas vezes, não conseguem obter todos os recursos de que necessitam para a realização de suas funções e objetivos sociais (como saúde e educação, por exemplo).

Nesse contexto, ao se instituir referida isenção, não há dúvidas de que os montantes que deixaram de ser arrecadados pela União e redistribuídos a Estados e Municípios certamente afetarão os orçamentos públicos estaduais e municipais, mais um importante fator a ser considerado no presente caso.

Por essa razão, não há como se conceber a isenção ora analisada senão como uma verdadeira aberração tributária no Brasil, a garantir que as camadas mais necessitadas e socialmente vulneráveis sejam, na prática, muito mais oneradas do que aqueles que efetiva e solidariamente poderiam contribuir para a edificação de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

⁵ Cumpre ainda citar que, ao traçar acordos tributários para evitar bitributação, o Brasil ainda tende a exigir que o outro Estado contratante deixe de tributar, na faixa de 15% sobre a renda auferida, o cidadão residente em outro país (critério da residência) que recebe lucros e dividendos provenientes do Brasil (critério da fonte), como se, daquele valor, de fato tivessem sido retidos 15% (quinze inteiros por cento) – a denominada cláusula de *tax sparing*.

Em casos tais, é de se reconhecer a inaplicabilidade da isenção legal e, em consequência, revogar o benefício porquanto não se ajusta aos princípios constitucionais que direcionam a atividade arrecadatória para o interesse público e, em última análise, a promoção do desenvolvimento em nível coletivo e individual, contribuindo para uma nação com níveis mais equilibrados de liberdade, justiça social e solidariedade.

Por fim, conforme narra ainda VILAR (2016), não se pode deixar de destacar, a resistência história do Congresso Nacional no que tange à correção de injustiças no sistema tributário nacional, como no caso da não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e da não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) sobre jatos e helicópteros (BARROCAL, 2016), assim como da recente discussão para a majoração do Imposto sobre *Causa Mortis* e Doação (ITCD) com foco nas grandes heranças.

Entretanto, a tributação de lucros e dividendos já tem sido objeto de propostas de lei junto ao Legislativo, merecendo destaque o Projeto de Lei (PL) nº 7274/2014, de autoria do deputado Renato Simões (PT-SP) e do ex-deputado Ricardo Berzoini, e do PL no Senado de nº 588/2015, de autoria do Lindbergh Farias (PT-RJ)⁶.

Essas questões merecem a atenção do operador do direito no sentido de exigir que a Constituição seja fielmente seguida e que seus ditames contribuam para construção de uma sociedade em que todos tenham oportunidades, inclusive as minorias, sem qualquer discriminação. A atividade arrecadatória deve obedecer a esse mister e as regras de tributação, bem assim de isenção, devem se pautar pela moralidade de forma a promover o necessário equilíbrio social, almejado pelos cidadãos.

5 CONCLUSÃO

A desigualdade social acentuada tem sido foco de largos debates políticos, econômicos, filosóficos e jurídicos, tanto em âmbito nacional quanto no plano global.

Embora já se possa identificar um tímido consenso no sentido de que a desigualdade social deva ser combatida, mostra-se longo o caminho a ser percorrido no Brasil para que, de fato, construa-se uma sociedade justa e solidária, nos moldes da Constituição de 1988.

Conforme já demonstrado, há ainda que se repensar o modelo atual de tributação no Brasil, principalmente no que tange à repartição fixa de competências tributárias e à visão

⁶ O teor dos projetos de lei é semelhante: em ambos os casos, os lucros e dividendos passariam a ser tributados à alíquota de 15% (quinze inteiros por cento), mantendo-se a isenção apenas em relação aos empresários ligados a empresas que estejam inseridas no Simples Nacional.

econômica da capacidade contributiva, bem como também à atual gestão e aplicação dos recursos públicos arrecadados pela via tributária.

No contexto brasileiro, em que é comum a existência de outros fatores a beneficiarem individualmente determinados cidadãos, como a sua influência política, a sua rede de indicações, ‘networking’ e relacionamentos com outros cidadãos mais abastados, ou mesmo a herança por eles recebida, é imprescindível que se debata a construção de um sistema tributário que conceitue de forma mais abrangente a capacidade contributiva, para a promoção de uma sociedade efetivamente justa.

Não obstante, demonstra-se ainda mais fundamental e imprescindível a imediata correção da injustiça social criada desde a instituição da isenção do IR sobre lucros e dividendos, vigente no país há mais de 20 (vinte) anos, tanto para cumprimento dos mandamentos constitucionais quanto para que se garanta uma tributação justa a incidir sobre a renda.

Isso porque, como demonstrado, a isenção ora debatida (i) não garante maior investimento no país, principalmente pela possibilidade de que o capital não tributado seja levado ao exterior; (ii) onera sobremaneira os trabalhadores residentes no país, obrigados ao pagamento do IR mesmo quando seus recebimentos são tímidos; e (iii) representa significativo déficit arrecadatório de recursos que poderiam ser aplicados em prol de toda a população.

Dessa forma, conclui-se pela imperiosa necessidade de análise dessas iniciativas pelo Congresso Nacional, de forma a garantir ao menos o início da construção de um sistema tributário nacional que seja de fato imbuído pelos ideais de justiça social e solidariedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição Alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. 9. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. Revisão e atualização: DERZI, Misabel Abreu Machado. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** (1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em 16 jan. 2016.

BARROCAL, André. Revista Carta Capital. **Uma fortuna de 200 bilhões protegida do IR da pessoa física**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/uma-fortuna-de-200-bi-protegida-do-ir-da-pessoa-fisica-3229.html>. Publicada em 10 ago. 2015. Acesso em 27 jan. 2016.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DEODATO, Alberto. **Manual de Ciência das Finanças**. São Paulo: Saraiva 1968.

GALLO, Franco. **Las razones del fisco. Ética y justicia em los tributos**. Tradução de José Rozas Valdés y Francisco Cañal. Madri: Marcial Pons, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. Crise do imposto sobre a renda na sua feição tradicional. In: REZENDE, Condorcet (org). **Estudos Tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 418.

GODOI, Marciano Seabra de. **Crítica à visão libertarista do tributo e do direito tributário**. In: Valcir Gassen. (Org.). **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira: Diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário**. 1ed. Brasília: Consulex, 2012, p. 193-205.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, Igualdade e Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil**. Barueri: Manole: 2003.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. O princípio da capacidade contributiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4138>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n.177, jul/set. 1989. Disponível em:<bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>. Acesso em 23 mar. 2016.

VILAR, Isabela. Carta Maior. **Imposto sobre lucros e dividendos geraria R\$ 43 bi ao ano**. Disponível em: [http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/Imposto-sobre-lucros-e-dividendos-geraria-R\\$-43-bi-ao-ano/7/34522](http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/Imposto-sobre-lucros-e-dividendos-geraria-R$-43-bi-ao-ano/7/34522) . Publicado em 17 set. 2015. Acesso em 27 jan. 2016.